PROCESSO N.º: 000839/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Inscrição de servidores no curso "Averbação de tempo e emissão de CTC pelo RH e RPPS"

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA INTERNA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, DESDE QUE JUNTADO AOS AUTOS O INSTRUMENTO CONTRATUAL.

I. Caso em exame

1. Análise jurídica de solicitação que visa à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de inscrição no curso "Averbação de tempo e emissão de CTC pelo RH e RPPS".

II. Questão em discussão

2. Verificar a viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III,"f", da Lei nº 14.133/2021, em razão da notória especialização da empresa a ser contratada.

3. Avaliar a suficiência da instrução processual quanto à formalização da demanda, demonstração da inexigibilidade, justificativa de preço, dotação orçamentária e minuta contratual.

III.Razões de opinar

4. A contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra respaldo jurídico na hipótese do art. 74, inciso III,"f", da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrada a inviabilidade de competição.

5. A justificativa de preço foi adequadamente instruída nos autos, mediante apresentação de contratos firmados com outros entes públicos, atendendo à orientação da AGU (ON nº 17/2009) e ao art. 23, § 1º, II da nova Lei de Licitações.

6. A documentação apresentada, incluindo o termo de referência, proposta comercial, dotação orçamentária, e termo de inexigibilidade, está conforme os requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, ressalvada a ausência do inst

rumento contratual.

IV.Resposta
7. Opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III,"f", da Lei nº 14.133/2021, desde que juntado o instrumento contratual.
8. Aprovação do parecer jurídico nos termos regimentais, com remessa dos autos à Secretaria de Administração para prosseguimento do feito.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 23, § 1º, II; 72; 74, III,"f".

PARECER N.º 081/2025 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação da Diretoria de Registro de Atos de Pessoal (DAP) (ev.01), solicitando a contratação da inscrição de servidores do TCERN no curso "Averbação de tempo e emissão de CTC pelo RH e RPPS".

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev.08); termo de referência (ev.09); proposta comercial (ev.10); documentos que demonstram a notória especialização da empresa a ser contratada (ev.11); documentos que comprovam a vantajosidade econômica, através de contratos firmados pela empresa com órgãos públicos (ev.12); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte à contratação (ev.16); minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.19).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev.20), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III,"f":

> "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> (...)
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> (...)
>
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
>
> (...)"

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. Nesta senda, foram apresentados documentos que demonstram a notória especialização da empresa na realização de eventos deste tipo (ev.11). Tais documentos devem ser conjugados, pela autoridade competente no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, com o quanto exposto pela DAP no Termo de Referência (ev.09).

09. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos (ev.12) cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art.23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021 e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

> "A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

010. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

> "Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.
>
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato

> decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

011. A minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.19), contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação.

012. Contudo, não consta dos autos a minuta da ordem de serviço, instrumento indispensável para materializar a avença.

III – CONCLUSÃO

013. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III,"f", desde que seja juntada aos autos a ordem de serviço.

014. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 04 de abril de 2025.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria Administrativa

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 081/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente
Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral